

“Aquisição de serviços de transportes ao IPSantarem”

Consulta Prévia 42/2022

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas gerais

Cláusula 1ª – Objeto	3
Cláusula 2ª – Preço base	3

Obrigações contratuais:

• Do prestador de serviços

Cláusula 3ª - Obrigações principais do prestador de serviços	3
Cláusula 4ª – Responsabilidade contraordenacional	4
Cláusula 5ª – Responsabilidade civil.....	4
Cláusula 6ª – Local da prestação de serviço.....	4
Cláusula 7ª – Prazo da prestação de serviço.....	4
Cláusula 8ª - Faturação	5
Cláusula 9ª – Objeto do dever de sigilo	5

• Da entidade adjudicante:

Cláusula 10ª - Preço contratual	5
Cláusula 11ª - Condições de pagamento	5

Sanções contratuais e resolução

Cláusula 12ª – Penalidades contratuais	6
Cláusula 13ª - Força maior	6

Alterações contratuais

Cláusula 14ª – Resolução do contrato por parte do contraente público	7
Cláusula 15ª - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços	7

Resolução de litígios

Cláusula 16ª - Foro competente	8
--------------------------------------	---

Disposições finais

Cláusula 17ª - Subcontratação e cessão da posição contratual	8
Cláusula 18ª - Comunicações e notificações.....	8
Cláusula 19ª - Contagem dos prazos	8
Cláusula 20ª - Legislação aplicável	8

PARTE II

Especificações Técnicas	9
-------------------------------	---

PARTE I

Cláusulas Gerais

Cláusula 1ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de transportes ao Instituto Politécnico de Santarém no âmbito das suas atividades letivas.

Cláusula 2ª – Preço base

De acordo com o nº 1 do artigo 47º do CCP em que o preço base é o preço máximo que a entidade se dispõe a pagar, determina-se que, o preço base do procedimento é de **26.000€** (vinte e seis mil euros) não incluindo o Imposto sobre o valor acrescentado.

Obrigações Contratuais

- **Do prestador de serviços**

Cláusula 3ª - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, devendo os legítimos interesses e expectativas da entidade adjudicante ficarem devidamente acautelados, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de prestar o serviço adquirido, de acordo com o pedido prévio, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, disponibilizando veículo com lotação suficiente, devidamente licenciado, equipado e sinalizado com um ou dois motoristas, devidamente licenciados, consoante as necessidades de descanso e os tempos de condução previstos para essa deslocação;

b) Obrigação de cumprir todos os horários definidos para cada aluguer/serviço solicitado;

c) Obrigação de cumprir os percursos acordados, desde o ponto de partida até ao ponto de chegada e o respetivo regresso;

d) Obrigação de comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, o fato que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;

e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de cinco dias após a data da respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação de serviços contratada;

f) Obrigação de não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;

g) Obrigação de recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à boa execução do contrato, nomeadamente as habilitações exigidas para o efeito;

h) Obrigação de prestar os serviços de acordo com todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

i) O prestador de serviços deve assegurar que a(s) viatura(s) que fará(ão) o transporte dos passageiros é suficiente para acomodar as suas bagagens e caso não seja, deverá às suas custas colocar uma viatura para fazer esse transporte.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

Cláusula 4ª – Responsabilidade contraordenacional

O prestador é exclusivamente responsável por qualquer processo contraordenacional ou criminal que possa resultar do incumprimento das normas legais vigentes, designadamente do código da estrada e demais legislação aplicável, durante a execução do contrato, incluindo o pagamento das inerentes coimas.

Cláusula 5ª – Responsabilidade civil

1. O prestador é responsável pelos danos causados pelo seu pessoal quer à entidade adjudicante, quer a terceiros, pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2. O prestador deve possuir um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes à realização de todas as prestações objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 6ª - Local da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato serão prestados a partir das instalações a mencionar na altura da requisição de serviços (sempre em Santarém) para os locais a identificar na requisição/solicitação de serviço com retorno à sede da primeira.

Cláusula 7ª - Prazo da prestação do serviço

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte da data da assinatura do Contrato e até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O prazo referido no número anterior poderá sofrer alterações, mas nunca poderá ser ultrapassado o valor contratualizado e definido na adjudicação.

3. O contrato poderá terminar os seus efeitos antes do prazo estabelecido, caso seja atingido o preço contratual.

Cláusula 8ª - Faturação

1. A faturação deverá ser detalhada e de acordo com cada pedido de serviços de aluguer de autocarro para serviços ocasionais.

2. A faturação deverá fazer referência ao procedimento (CPRv 42/2022) bem como o número de Compromisso que lhe ficará afeto.

Cláusula 9ª - Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra relativa ao IPSantarém de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

• Da entidade adjudicante:

Cláusula 10ª - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IPSantarém deve pagar ao prestador de acordo com cada serviço, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido e de acordo com a periodicidade das entregas.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente a encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 — Uma vez que a prestação do serviço irá abranger meses/anos civis diferentes, será da inteira responsabilidade do adjudicatário estimar os eventuais aumentos daí decorrentes.

Cláusula 11ª - Condições de pagamento

1. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser emitidas ao IPSantarem, por prestação de serviços efetuada.

2. O pagamento das faturas será efetuado por meio de transferência bancária para o NIB a indicar pelo adjudicatário.
3. Os pagamentos só serão efetuados após demonstração da regularização da situação tributária e contributiva da entidade adjudicatária.

Sanções contratuais e resolução

Cláusula 12ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IPSantarem pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, até ao valor de 10% do valor do serviço respetivo, por cada hora de atraso, ou proporcional, se fração de hora, a ser deduzida na fatura seguinte.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, IPSantarem tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual repetição, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IPSantarem exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. Em alternativa, poderá a entidade adjudicante contratar outra entidade para proceder à prestação do serviço contratado, imputando as respetivas despesas ao prestador de serviços contratualizado.

Cláusula 13ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14ª - Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o IPSantarem pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. Atraso superior a duas horas no início da prestação de cada um dos serviços, sem prejuízo do direito de aplicação das penalidades a que haja lugar;
- b. A viatura destinada à execução do serviço não cumpra as condições legais obrigatórias para a circulação ou não se encontre limpa e em condições de higiene;
- c. O condutor designado não detenha as habilitações ou competências técnicas exigíveis para a execução do serviço.
- d. O condutor designado deverá cumprir os requisitos a que se refere o artº 81 do Código da Estrada.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação escrita e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 15ª - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses.

2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Resolução de litígios

Cláusula 16ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Disposições finais

Cláusula 17ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente o DL 18/2008, de 29 de janeiro com as novas alterações introduzidas pelo Decreto-lei 111-B/2017, de 31 de agosto.

PARTE II

Especificações Técnicas

Classificação Estatística de Produtos por Atividade (CPA), relativa ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007 – código CPV 60130000-8 - Serviços de transporte rodoviário de passageiros com finalidade.

Dados para faturação consoante o serviço solicitado e a prestar:

Instituto Politécnico Santarém – Serviços Centrais – NIF 501 403 906
Complexo Andaluz - Apartado 279
2001 - 904 Santarém

Telef. 243 309 520

1. **Preço Base Total do procedimento Sem IVA - 26.000€**
2. **Período de execução do contrato:** Da data de assinatura do Contrato e até 31 de dezembro de 2023
3. **Proposta:** Não são admitidas propostas variantes.
4. **Critério de adjudicação:** De acordo com a alínea b) do artigo 74º do DL 111-B/2017, de 31 de agosto de que introduz as novas alterações ao CCP, a adjudicação será feita de acordo com a avaliação do preço ou custo – Monofator, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
5. **Prazo de validade da proposta:** 66 dias.

Mapa Quantitativo das Deslocações

Nº de viagens pretendidas	Km das deslocações	Duração das deslocações		Lotação autocarros
		1/2 Dia	1 Dia	
26	Até 200 Km	2 a) + 2 b)	9 a) + 5 b)	a) Autocarros de 50 lugares
12	De 200 a 500 Km	8 a)	9 a) + 3 b)	b) Autocarros de 37 lugares
2	De 500 a 1.000 Km		2 a)	